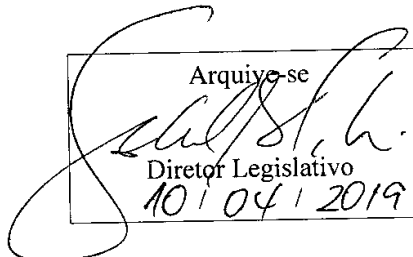
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°.                   , de     /     /
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 81.904

**PROJETO DE LEI N°. 12.727**

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: Prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
10 / 04 / 2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.727**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <u>14/M/18</u></p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº <u>795</u></p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À C.R.</p> <p>Diretor Legislativo <u>21/M/18</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>21/M/18</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <u>21/M/18</u></p>		
<p>À <u>COSAP</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>21/M/18</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>21/M/18</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>21/M/18</u></p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/11/18

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
24/11/2018

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
09/10/2018

PROJETO DE LEI N° 12.727  
(Mesa)

Prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas nos seguintes locais, em quantidade mínima conforme indicado:

- I – cemitério: 4 (quatro), especialmente junto a cada portão de entrada;
- II – unidade básica de saúde: 1 (uma);
- III – condomínio comercial: 1 (uma) a cada conjunto de até 5 (cinco) pavimentos, disponibilizadas junto à entrada;
- IV – “shopping center”:
  - a) junto a cada ponto de entrada: 1 (uma); e
  - b) na área de estacionamento: 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para pessoas com deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;
- V – bar e restaurante: 1 (uma);
- VI – estabelecimento privado de ensino: 1 (uma) junto a cada entrada.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas estarão em bom estado de conservação e serão destinadas ao uso por qualquer pessoa com necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre no interior do órgão ou estabelecimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.



(PL nº 12.727 - fls. 2)

Art. 3º. É revogada a Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Procuradoria Jurídica da Casa, há algum tempo, estudando algumas normas para fins de atendimento de solicitações de vereadores para elaboração de projetos, deparou-se com uma situação um tanto inusitada, relativamente à Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que inicialmente previu *“cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde”*.

Bem, essa norma sofreu algumas alterações ao longo do tempo, as quais passaremos a apresentar por itens, para deixar mais claro, de forma didática, o que ocorreu:

1. em **17 de outubro de 2008**, foi promulgada a Lei nº 7.177, que a alterou, *“para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas”*; esta norma, ao alterar aquela, deu nova redação ao seu art. 1º, acrescentando-lhe incisos, nos quais se discriminava todos os locais para ter cadeiras de rodas;

2. em **03 de julho de 2009** foi apresentado à Casa o Projeto de Lei nº 10.310, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que previa alterar a mesma norma, *“para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais”*; este acrescentou novo inciso ao art. 1º da lei em questão, com um novo local para ter cadeiras de rodas;

3. aprovado o projeto em 16 de março de 2010, a matéria foi promulgada pelo Prefeito sob nº 7.434, em **08 de abril de 2010**;

4. entretanto, em **16 de novembro de 2010** foi promulgado o Decreto Legislativo nº 1.341, que *“Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008 (...)”*, em função de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra a referida lei (que, por primeiro, alterou a Lei 4.522/1995). Ou seja, o texto do art. 1º “voltou” ao que era originalmente, sem conter nenhum inciso;

5. todavia, em **26 de abril de 2013**, foi apresentado o Projeto de Lei nº 11.263, de autoria do então Vereador Rafael Turrini Purgato, que visava alterar a mesma norma original em questão (Lei 4.522/1995), *“para acrescentar escolas”* dentre os locais com exigência de cadeiras de rodas; a medida proposta acrescentava mais um inciso à norma. Essa iniciativa foi promulgada pelo Prefeito sob nº 8.046, em **22 de julho de 2013**.



(PL nº 12.727 - fls. 3)

Então, como se apresenta hoje a Lei nº 4.522/1995? O seu art. 1º conserva a sua redação original, mas prevalecem normas que lhe acrescentam incisos (IV a VII, sem que haja previsão dos anteriores), além de haver ainda outros dispositivos que lhe foram introduzidos.

Ora, diante desse imbróglio, a Procuradoria Jurídica da Casa estudou a questão e houve por bem oferecer à Mesa uma sugestão, que preserva o que hoje encontra-se em vigor e as alterações havidas, compondo um novo texto, como uma espécie de “compilação” atualizada do tema, revogando todas aquelas normas correlatas.

É, pois, o que ora apresentamos à Casa, contando com sua aprovação por parte dos nobres Edis que brilhantemente têm-se empenhado em seus trabalhos legislativos.

Sala das Sessões, 14/11/2018

A MESA

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
1º. Secretário

  
LEANDRO PALMARINI  
2º. Secretário



(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.046, de 22 de julho de 2013)\*

**LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

*[Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.]\*\**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção:~~

~~Art. 1º Haverá cadeira de rodas: (Redação dada pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

Art. 1º Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: (Redação dada pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)

~~I – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;~~

~~II – 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;~~

~~III – 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde: (Incisos I a III acrescidos pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

IV – nos condomínios comerciais: (Inciso, alíneas e itens acrescidos pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

b) em “shopping centers”:

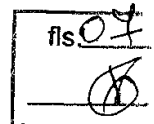
\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da Lei n.º 7.177/2008, que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 2)

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e
2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;

V – 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*

~~§ 1º No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 2º No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 3º No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)~~

§ 3º No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*

~~Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

~~Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

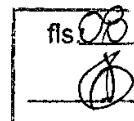
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 3)*

**Art. 6ª** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
**“DOCA”**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.990)

Fis. 21  
Proc. 13.990  
02

fls. 09  
①

LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.


Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

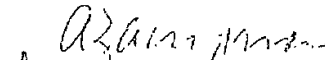
Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



(Processo nº. 53.974)

**LEI Nº. 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

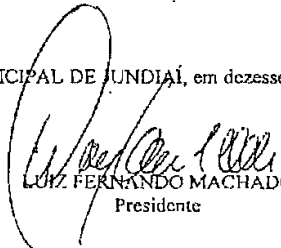
“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

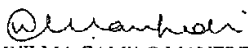
Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



18
Proc. 6051
fls. 11

Processo 60.511

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

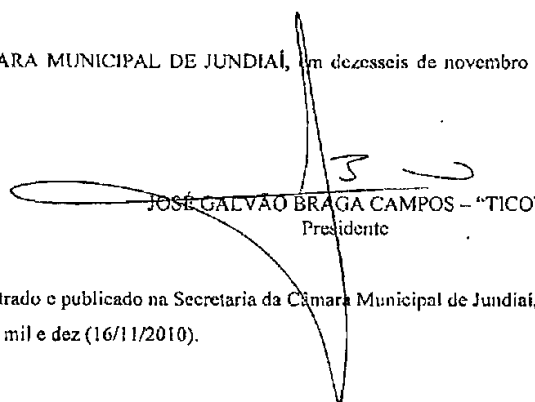
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004588-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

  
WILMA CÂMILLO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI N.º 7.434, DE 08 DE ABRIL DE 2010**

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas nos locais que específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:*

(...)

**IV - nos condomínios comerciais:**

*a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;*

*b) em 'shopping centers':*

*1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e*

*2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;*

*V - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;*

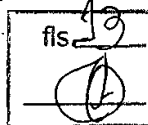
*VI - em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.*



(Lei nº 7.434/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19  
56989



(...)

§ 3º. *No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência.* (NR)

Art. 2º - Os condomínios comerciais e "shopping centers" atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

sccl

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N.º 8.046, DE 22 DE JULHO DE 2013**

Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.434, de 08 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

*VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino.*

(...)

§ 3º. *No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência.” (NR)*

Art. 2º. Os estabelecimentos escolares atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 795**

**PROJETO DE LEI Nº 12.727**

**PROCESSO Nº 81.904**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de lei prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/14.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e incisos VII e VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que prevê uma quantidade mínima de cadeiras de rodas, dentro de estabelecimentos privados e órgãos públicos, para o uso de pessoas com necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar durante a permanência no local.

Não obstante, o próprio TJSP entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000, do Município de Hortolândia, de tema correlato, que assim prevê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº  
3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE  
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE*

[Handwritten signature]



**CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

(Grifo nosso)

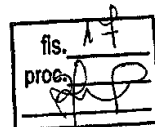
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063686-44.2014.8.26.0000 de tema semelhante. Vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, **dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região.** Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. **Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal,** cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação.*





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014)

(Grifo nosso)

Dessa forma, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.904**

**PROJETO DE LEI 12.727, da MESA, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.**

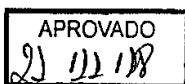
**PARECER**

Reza a Constituição da República que os municípios têm prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual). É o caso desta proposta, que visa a adoção dos preceitos ali explicitados. Procedente portanto quanto à competência (municipal), esta matéria o é também quanto à iniciativa (concorrente) e ainda quanto ao formato legislativo (projeto de lei ordinária).

Tem igual sentido, aliás, o parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa, que o ilustra com achados de jurisprudência.

Em conclusão, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos pronunciamentos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 21-11-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlós Vektor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA    PROCESSO 81.904  
PROJETO DE LEI 12.727, da MESA DIRETORA, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de saúde ampla, assistência social e previdenciária; entre outras qualificadoras previstas em seus incisos. Tal amplitude contempla esta matéria, cujo congruente autoral bem reforça o mérito previsto nas fls. 04/05, além do Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 795 (fls. 15/17), que nos afigura legalidade e constitucionalidade para o prosseguimento do projeto.

Concluindo em igual sentido, este relator consigna **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-11-2018.

APROVADO

VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ  
"Dr. Ligabó"



**91ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 23/04/2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.727/2018 – MESA DIRETORA**

Prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

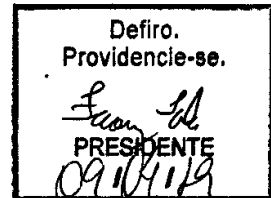
Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 489**

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.727, de autoria da Mesa Diretora, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.727, de autoria da Mesa Diretora, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

*Gustavo Martinelli*  
GUSTAVO MARTINELLI

*Leandro Palmarini*  
LEANDRO PALMARINI

PROJETO DE LEI Nº. 12.727

Juntadas:

fls. 02/14 em 14/11/18 B.

Fls 15/17 em 23/11/18 *Handwritten signature*

fl. 18 em 22/11/18 B

fl. 19 em 20/11/18 B fl 20, em 20/2/19 B

fls 23 em 23/10/19 Kp;

Observações: